

EXEMPLAR ÚNICO



## CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-2, DE 2001

MENSAGEM N° 572, DE 2001-CN  
(nº 913/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

EXEMPLAR ÚNICO

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

**Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:**

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

**Parágrafo único.** O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

**Art. 5º** À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

**Parágrafo único.** É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Mensagem nº 913

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

E. M. nº 356/CC/MJ/MCT/MPO

Brasília, 24 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Atentando para a experiência de outros países, verificou-se a necessidade de uniformizar a terminologia legislativa utilizada pelos países mais desenvolvidos e de dotar os órgãos integrantes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil de estrutura administrativa mais desenvolta e dinâmica que lhes permitam exercer de modo mais eficaz e adequado as relevantes tarefas que lhes foram cometidas.

Em assim sendo, trazemos à consideração de Vossa Excelência, alterações que em muito irão contribuir para a consecução dos objetivos da ICP-Brasil, conferindo-lhe ainda mais agilidade e atualidade.

De modo a aderir à terminologia legislativa internacionalmente consagrada, propõe-se a substituição do termo *licenciamento* por *credenciamento*. Desse modo, adequa-se a legislação nacional à nomenclatura utilizada pelos países mais desenvolvidos, notadamente aqueles que integram a Comunidade Européia.

Pretende-se, ademais, dar à estrutura gerenciadora da ICP-Brasil prevista na Medida Provisória 2.200-1 organização administrativa que viabilize a execução de suas tarefas com maior diligência e eficiência. Nessa linha, propõe-se:

a) a possibilidade de delegação à Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz das atribuições confiadas ao Comitê Gestor da ICP-Brasil;

b) a transformação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, órgão que exerce as funções de Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, em autarquia federal, dotando-lhe de nova estrutura administrativa que contemple uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

O vertiginoso dinamismo das relações digitais, a imperiosa necessidade de promover o acesso do brasileiro ao mundo em rede, o crescimento do comércio eletrônico, o crescente número de pessoas jurídicas dedicadas aos serviços eletrônicos e virtuais, bem assim a consequente demanda reprimida por uma sólida disciplina jurídica que confira, ao contexto narrado, segurança jurídica, compõem as inexoráveis razões de urgência e relevância que

justificam o trato da matéria em causa por medida provisória. Todas estas razões, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fazem-nos trazer, ao Vosso elevado juízo, o anexo projeto de Medida Provisória.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

JOSÉ GREGORI  
Ministro de Estado da Justiça

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MARTUS TAVARES  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 312 - CCIVIL/MJ

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que tem por objetivo estabelecer os meios e métodos pelos quais se dará validade jurídica aos documentos produzidos sob a forma eletrônica.

2. A ampliação do uso de documentos eletrônicos pela Rede Mundial de Computadores e a possibilidade de acesso cada vez maior das pessoas a esta modalidade de veículo de comunicação traz como consequência necessária a exigência de regras que definam os requisitos para que os documentos produzidos ou obtidos eletronicamente e de forma remota possam ter validade ou reconhecimento no mundo jurídico.

3. Tendo em vista a necessidade crescente e a urgência da edição de normas específicas para regulamentar a matéria, inclusive diante das manifestações de setores expressivos da sociedade, dentre as quais as de diversas confederações nacionais representativas

do setor produtivo, da Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, além das de servidores públicos e cidadãos, sobretudo para evidenciar a defasagem tecnológica do Brasil nesta área, elaborou-se um projeto que dispunha sobre a autenticidade e integridade do documento eletrônico, e, também, sobre o seu arquivamento.

4. Deve-se ressaltar que a defasagem tecnológica neste setor estratégico tem representado obstáculo ao desenvolvimento do comércio eletrônico e à troca de informações seguras em meio eletrônico, quer internamente, quer no mercado internacional, o que reduz dia-a-dia, a competitividade de nossos produtos em face das economias mais desenvolvidas, e, mesmo, de algumas menos desenvolvidas que já adotaram legislação específica para regulamentar o uso de documentos eletrônicos.

5. O projeto elaborado, ap<sup>s</sup> discussões e ~~PRESIDÊNCIA~~ <sup>PAUTA</sup> ~~no~~ <sup>ATUAL</sup> âmbito do Poder Executivo, foi submetido a consulta pública, com vistas a colher sugestões de toda a sociedade.

6. Diversas foram as sugestões apresentadas, demonstrando o grande interesse que o tema desperta nos mais diversos segmentos, sendo, a maior parte delas, de grande pertinência.

7. A primeira consequência da consulta pública foi o desmembramento do projeto em duas partes. Uma tratando da autenticidade e da integridade de documento eletrônico, tema mais urgente que recebeu sugestões mais homogêneas, e outra tratando do seu arquivamento. Dessa forma, as sugestões que tratam do arquivamento ficaram reservadas para um segundo projeto, a ser implementado a seguir, até mesmo para possibilitar que o primeiro tema tivesse o tratamento de urgência que está a reclamar.

8. Das sugestões acolhidas referentes à autenticidade e à integridade do documento eletrônico, a maior parte dizia respeito à ampliação da abrangência da norma, para alcançar, também, outros destinatários, além da administração pública federal, dos estados e dos municípios, basicamente para incluir a administração indireta, especialmente as autarquias, fundações e sociedades de economia mista, o Distrito Federal, os demais Poderes, as serventias extrajudiciais, pessoas jurídicas de direito privado, em geral, inclusive empresas e bancos.

9. Essas sugestões, apresentadas pelos Srs. Vivaldo Pereira Melo, Procurador Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Rodrigues da Silva, Procurador da Fazenda Nacional, José Batista da Costa Filho, da Câmara dos Deputados, João de Figueiredo Ferreira, Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Antônio Paulo de Andrade e Silva, Diretor do CENADEM – Centro Nacional de Desenvolvimento e Gerenciamento da Informação, Elisa Martins, Gerente do Programa Nacional de Desburocratização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Adelaide Ramos e Corte, bibliotecária, Hélio Saul Mileski, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Geraldo Pedro Leonardi, do

HSBC – Process Improvement, Clóvis Rem de Souza, membro do Comitê Interministerial de Desburocratização – CEAGESP – Ministério da Agricultura, Hugo Dantas Pereira, Diretor-Geral da FEBRABAN, e Henrique Vieira Ferrari, Subsecretário de Logística e Modernização – SGA, foram integralmente acolhidas, tendo em vista que o projeto ora submetido a Vossa Excelência é absolutamente genérico, admitindo a participação de todas as pessoas sugeridas.

10. Outras sugestões em número significativo diziam respeito à criação da Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP, especialmente, por norma com hierarquia de lei, à indicação de sua origem, à sua explicitação, e ao cumprimento de suas regras, procedimentos e práticas operacionais, como forma de garantir a autenticidade e integridade do documento eletrônico.

11. Nesse sentido as sugestões dos Srs. José Dion de Melo Teles, Cláudio Buchholz Ferreira, bacharel em Ciências Navais, Antônio Bórnia, Presidente da Confederação Nacional de Instituições Financeiras – CNF, José Antônio B. Leite Correa, Presidente da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, traduzida em parecer de seu Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Diversos, Rodrigo Pereira de Mello.

12. Versando matéria penal, especialmente para criar tipos específicos e agravar penas dos delitos cometidos por via de adulteração de documento eletrônico, foram parcialmente acolhidas as sugestões dos Srs. Hélio Saul Mileski, Sebastião Antônio de Moraes Filho e Henrique Vieira Ferrari, uma vez que, ao considerar documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata o projeto, solucionou-se essa questão.

13. Outras sugestões mais específicas, de caráter mais técnico, embora pertinentes, deixaram de ser acatadas, neste primeiro momento, devido à configuração final do projeto, mais genérica e abrangente, devendo, entretanto, ser aproveitadas por ocasião de sua regulamentação.

14. Como já se afirmou, o objetivo essencial deste projeto é o de criar sistema destinado a certificar a autenticidade e a integridade de documentos em forma eletrônica ou similar, assegurando-lhes a mesma validade jurídica e probatória atribuída aos documentos em papel escrito ou em outras formas legalmente admitidas.

15. Nessa perspectiva, o projeto institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que é o sistema destinado a assegurar a autenticidade e a integridade dos documentos em forma eletrônica e das aplicações de suporte que utilizem certificados digitais, além de garantir a segurança das transações eletrônicas, deixando os aspectos operacionais ao regulamento.

16. A ICP-Brasil, cuja organização e competências serão definidas em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras integrada pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC, e pelas Autoridades de Registro - AR.
17. Os órgãos e entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado poderão ser AC e AR.
18. Finalmente, o projeto prevê que os documentos eletrônicos de que trata, para os fins legais, consideram-se documentos públicos e particulares. Isso sem alterar a legislação aplicável aos documentos em papel escrito ou em outras formas legalmente admitidas.
19. É importante lembrar a enorme demanda reprimida no que se refere ao uso seguro do meio eletrônico nas relações que envolvam a prática de atos da troca de informações, inclusive quando destinadas a fins econômicos, como ~~comerciais~~ <sup>comerciais</sup>.
20. Essa demanda poderá ser atendida com a adoção do sistema de certificação proposto, que visa garantir a segurança na prática de atos em meio eletrônico, dando-lhes expressa validade legal, capaz de propiciar melhora no processo de troca de informações, tanto no setor público quanto no privado, para quaisquer fins, e servindo, inclusive, para incentivar o chamado comércio eletrônico, com efeitos benéficos para a economia e toda a sociedade.
21. A regulamentação da matéria, na verdade, representa um marco a partir do qual se propiciará o desenvolvimento das comunicações por meio eletrônico, de modo a conferir maior segurança e tranquilidade às relações jurídicas que forem estabelecidas valendo-se deste meio.
22. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e a urgência da adoção deste projeto de medida provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

JOSÉ GREGORI  
Ministro de Estado da Justiça

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

---

#### SEÇÃO III

##### Normas Complementares

**Art. 100.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
  - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
  - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
  - IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.
- 

### LEI N° 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências*

---

*Da estrutura e organização dos orçamentos.*

**Art 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

---

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-1, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

---